



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001854-77.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL RODRIGO DA SILVA VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60958

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001854-77.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGO DA SILVA VIANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Sentenciado multireincidente, que cumpre pena pela prática de seis crimes de furto, três majorados, um simples e dois qualificados pelo repouso noturno e registra a prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Sentenciado, ademais, que foi progredido ao regime intermediário em data recente. Necessidade de passar um período nesse regime para melhor absorção da terapia penal. Avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional que não está limitada ao período dos últimos 12 meses. Tema nº 1161 do C. STJ. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado RAFAEL RODRIGO DA SILVA VIANA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 17/18, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, por falta do requisito subjetivo.

Em síntese, pugna o sentenciado, por meio da combativa Defensoria Pública, pela concessão do livramento condicional, ao argumento de que preenche os requisitos legais para tanto, ressaltando que a recente promoção à regência intermediária não constitui óbice ao benefício perseguido (fls. 01/07).

O agravo foi regularmente processado e contrariado (fls. 44/46). A decisão recorrida foi mantida (fl. 47).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não

provimento do agravo (fls. 59/63).

É o relatório, em síntese.

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública, não merece censura a r. decisão hostilizada.

Ora, na fase de execução da pena, o benefício — qualquer que seja ele — não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Destarte, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP — AC 111.223-3/3 — Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.

No presente caso, o indeferimento do pleito defensivo foi bem justificado na r. decisão recorrida, forte nos seguintes argumentos:

"O requerente foi progredido ao regime semiaberto recentemente (fls. 348/351), de modo que, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento, considerando tratar-se de multirreincidente,

possuir ainda considerável pena por cumprir e já tendo cometido falta disciplinar no curso da execução penal.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando, no momento, não preenche os requisitos necessários para alcançar o benefício pleiteado.”

De fato, cuida-se de sentenciado multirreincidente, que desconta pena corporal de 07 anos, 08 meses e 06 dias, pela prática de seis crimes de furto, três majorados, um simples e dois qualificados pelo repouso noturno, com término previsto para 11/09/2028, com registro de prática de uma falta média e outra de natureza grave, esta última decorrente da prática de novo crime após ser agraciado com a progressão ao regime aberto (fls. 09/14). Consta, ainda, que o agravante foi promovido ao regime semiaberto em data recente, ou seja, em 10/06/2024 (fls. 13).

De se ressaltar, neste ponto, que tem plena aplicação na espécie o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161): “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – g.n.).

Logo, deve o agravante vivenciar por mais tempo o regime intermediário que lhe foi concedido em data recente (10/06/2024 – fls. 13), como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à liberdade condicional.

Para que fique bem esclarecido, é oportuno ressaltar que não se está aqui sendo considerado os fatos criminosos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se está afirmando é que o sentenciado, que se revela contumaz na prática criminosa contra o patrimônio alheio e que ostenta histórico prisional conturbado, como é o caso do recorrente, deve ser melhor avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7- Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07). Há que se levar em conta, ainda, que *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Ademais, a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, já que o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

Em suma, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, haja vista que — pelas razões já expostas — as condições subjetivas do agravante não apontam para uma imediata liberação, afigurar-se-ia extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão do livramento condicional, desde logo, ou seja, sem que antes seja feita uma atenta observação do comportamento do sentenciado no regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)